



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 286 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 12 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000527/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200310139

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração julgado Procedente. Infringência ao art. 829 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei 3.418/03.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a seguinte acusação:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal.

No exercício de fiscalização no trânsito verificou-se que o volume transportado sob nº SEDEX SC 047860413 continha 03 toner sem documentação fiscal, motivo da lavratura deste AI, nos termos do Parecer

34/99 da PGE e 07/99 norma de execuções da SEFAZ. BC :R\$ 800,00, Alíquota: 17%".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o fiscal atuante sugeriu a penalidade inserta no art. 130 da Lei 12.670/96, lavrando, em seguida o CGM nº 09/2004, relacionando as mercadorias apreendidas.

Tempestivamente a atuada apresentou impugnação ao feito fiscal. (fls. 06-12)

O ilustre julgador singular acatou totalmente o feito fiscal, julgando procedente o auto de infração.(fls. 17-19)

Em tempo hábil, a empresa atuada apresentou recurso voluntário. (fls.23-27)

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 205/2004, sugerindo a confirmação do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias em situação irregular lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A atuada contestou a decisão singular, alegando, basicamente, que a atuada encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser considerada "contribuinte". Alega, também, que "não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o MEIO pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondências aos seus destinatários".

Entretanto, em atendimento à consulta do Sr. Secretário da Fazenda sobre o assunto em tela, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer nº 34/99 de 12 de julho de 1999, em sua ementa:

"EMENTA: - Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorrente de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Assim posto, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e tendo sido as mercadorias objeto da autuação encontradas em situação irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, é a autuada responsável pelo recolhimento do imposto devido na operação.

Concluimos correta a decisão singular, devendo a autuada ser penalizada com o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada através da Lei nº 13.418/2003 sobre a base de cálculo no valor de R\$ 800,00, visto que é mais benéfica.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

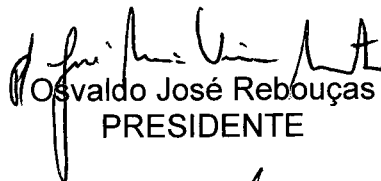
ICMS	R\$ 136,00
MULTA	R\$ 240,00
TOTAL	R\$ 376,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei 13.418/93.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO